



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 691147/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 595/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Detentor de mandato eletivo aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contribuição previdenciária devida pelo agente político e pelo ente público.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante, que indagou o seguinte:

1 – o detentor de mandado eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Por meio do Despacho 1557/25 (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública (EGP), que exarou a Informação 117/25 (peça 7), nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que exarou a Instrução 816/25 (peça 12), de acordo com o art. 175-S, inciso II do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas (MPC), que manifestou-se por meio dos Pareceres 389/25 (peça 12) e 6/26(peça 15), nos termos do art. 391, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Houve divergência entre a Instrução da CAIS e o Parecer do MPC.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 816/25 (peças 12), a o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 6/26, responderam das seguintes formas:

1 – o detentor de mandado eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Sim. A vinculação ao Regime Próprio permanece inalterada com a aposentadoria; (CAIS, peças 12, fls. 6);

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.065); (MPC, peças 15, fls. 3);

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Sim. Não havendo incidência de contribuição para o INSS por parte do detentor de mandato eletivo pelo mesmo estar vinculado à Regime Próprio de Previdência, não haverá contribuição patronal ao INSS, pois inexistente este vínculo previdenciário; (CAIS, peças 12, fls. 6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal; (MPC, peças 15, fls. 3).

A questão da Consulta trata do regime próprio do militar aposentado, do qual, poderia ou não se eximir o atual parlamentar municipal de recolher contribuições previdenciárias e, assim, filiar-se obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social (RPPS).

Pelo Parecer do Consulente às peças 04, alegou-se a incidência do Tema 691 do STF:

Tema 691

Tese: Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Contudo, o Tema 691 não trata de servidor na condição específica de aposentado, mas de servidor em atividade, o que lhe impediria de recolher para dois sistemas previdenciários, vejamos a *ratio decidendi* (tese jurídica):

Ementa: *Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposto. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, “trabalhador” seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios, mesmo sem vínculo empregatício. Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o “trabalhador”, já que o texto constitucional se refere também a “demais segurados da Previdência Social”. 4. A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo. 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado. Nega-se provimento ao recurso extraordinário. Tese proposta para o tema 691: “Incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, aos estados e ao Distrito Federal ou aos municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.” (grifamos)

Noutro passo, tem-se a Portaria Conjunta MTP/INSS Nº 4 de 20/06/2022 que dispõe sobre o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal, junto ao Regime Geral de Previdência Social. (Processo nº 10132.110035/2021-47) que prevê:

Art. 1º O exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social como empregado a partir de 19 de setembro de 2004, desde que não vinculado a qualquer um dos seguintes regimes previdenciários:

I - regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - regime dos militares previsto nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

(...)

§ 2º Sob hipótese alguma, o período como exercente de mandato eletivo poderá ser aproveitado, simultaneamente, em mais de um regime de previdência.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 4 de julho de 2022. (Grifamos)

Contudo, frise-se não se trata de servidor jubilado em regime próprio.

O Ministério Público de Contas no Parecer 389/25 (peças 13) anotou corretamente que o termo “segurado”, no Regime Próprio de Previdência, aplica-se ao servidor efetivo que contribui ativamente para o sistema, enquanto o termo “beneficiário” é mais amplo, abrangendo também os aposentados e pensionistas, consoante as definições da Portaria MTP nº 1.467 de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

III - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - beneficiários: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

E ainda, o art. 13 da Lei 8.212/91 dispor sobre: “servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios...”, evidenciando que a norma se refere a agentes em atividade, cuja vinculação previdenciária decorre do exercício funcional.

Junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), questão simétrica, em sede de Consulta, no âmbito do Congresso Nacional, recentemente, foi dirimida.

O referido processo tratou de critérios divergentes quanto à obrigação pelo recolhimento e pagamento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência do exercício de mandato eletivo, singularmente em relação aos subsídios de parlamentares, Senadores da República e Deputados Federais, na hipótese em que os referidos agentes políticos possuam vínculo efetivo como servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios, que foi respondida na seguinte forma:

ACÓRDÃO 1507/2025 - PLENÁRIO Relator BRUNO DANTAS Processo 000.756/2025-3 Tipo de processo CONSULTA (CONS) Data da sessão 09/07/2025 Número da ata 26/2025 - Plenário Consulta com o objetivo de dirimir divergências quanto à obrigação de recolhimento e pagamento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência do exercício de mandato eletivo. Sumário QUESTIONAMENTO SOB FORMA DE CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCLUINDO A COTA PATRONAL, A REGIME PREVIDENCIÁRIO PARLAMENTAR DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE PROCESSUAL DE CONSULTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO PLEITO COMO REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AO SENADO FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PARLAMENTAR ESTADUAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do processo como representação para considerá-la procedente; 9.2. dar ciência ao Senado Federal que, em relação aos dois Senadores da República tratados nestes autos, que exerceram a opção de permanência no regime previdenciário parlamentar do Estado do Ceará, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional 103/2019, não há, a partir dos elementos coligidos, óbice para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará, abrangendo:

9.2.1. a cota de contribuição pessoal, a ser descontada dos subsídios dos referidos parlamentares; e

9.2.2. a cota de contribuição patronal, a ser custeada com recursos orçamentários próprios do Senado Federal, em cumprimento ao art. 195 da Constituição Federal, combinado com o art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional 103/2019, disciplinado pela Lei Complementar 13/1999 do Estado do Ceará. (grifamos)

Portanto, acolho o Parecer 6/26 do Ministério Público de Contas e neste diapasão, entendo que mesmo aposentado em regime próprio, não pode o agente político em mandato eletivo eximir-se de recolher para o Regime Geral (RPPS), nem muito menos o ente federativo faltar com o recolhimento da cota patronal, simetricamente respondido no âmbito federal pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1507/2025 - TCU.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e no mérito pela **RESPOSTA** dos questionamentos no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 – O detentor de mandado eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, do art. 13 da Lei 8.212/91, da Consulta consubstanciada no Acórdão 1507/2025 – TCU, que aplica-se simetricamente a este caso, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 691 e 1065;

2 – Não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **RESPONDER** aos questionamentos no sentido de que:

1 – O detentor de mandado eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, do art. 13 da Lei 8.212/91, da Consulta consubstanciada no Acórdão 1507/2025 – TCU, que aplica-se simetricamente a este caso, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 691 e 1065;

2 – Não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente